



DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100410-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS: ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, protocolada em 27 de março de 2026, por meio da qual o Sr. Anderson Bruno da Silva Oliveira, advogado inscrito na OAB/PE nº 66.709, na qualidade de cidadão, servidor público municipal e advogado, requereu a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 003/2026 FMAS (Processo Licitatório nº 003/2026), deflagrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de São José da Coroa Grande/PE, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, cujo objeto consistia na aquisição de 12.000 kg (doze toneladas) de peixe congelado (Cavalinha ou Tainha), destinado à distribuição à população em situação de vulnerabilidade social durante a Semana Santa de 2026.

Em síntese, o representante apontou as seguintes irregularidades no certame licitatório:

a) Cronologia incompatível com o rito legal ("urgência fabricada"): a sessão pública de lances foi agendada para 27/03/2026, com previsão de distribuição dos bens em 03/04/2026, restando apenas 5 (cinco) dias úteis entre a sessão e a entrega do objeto, prazo materialmente insuficiente para o cumprimento dos prazos recursais (artigo 165, I, da Lei nº 14.133/2021), adjudicação, homologação, assinatura de contrato e emissão de nota de empenho;

b) Designação de agente de contratação sem vínculo efetivo: o pregoeiro designado pela Portaria nº 275/2025 não ocupa cargo de provimento efetivo nos quadros da Prefeitura, em potencial afronta ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento firmado por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 24100118-3;

c) Indefinição do objeto licitatório: o Edital e o Termo de Referência definiram o objeto de forma alternativa — "Peixe Congelado (Cavalinha ou Tainha)" —, tratando-se de espécies biológicas distintas, com valores de mercado divergentes, em potencial violação ao artigo 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

d) Restrição à competitividade por ausência de parcelamento: a aquisição de 12.000 kg em lote único, sem justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a inviabilidade da divisão, em potencial afronta ao artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;



e) Inexistência de matriz de riscos: omissão quanto ao contingenciamento de falhas logísticas e sanitárias no fornecimento de produto altamente perecível;

f) Omissão do plano de distribuição e ofensa à impessoalidade: ausência de critérios objetivos para seleção dos beneficiários e de lei municipal autorizadora da distribuição gratuita de bens, em potencial violação ao artigo 37, caput e § 1º, da Constituição Federal;

g) Vício na pesquisa de preços: a estimativa de valor teria cruzado cotações de espécies distintas, inflando artificialmente o preço de referência e propiciando cenário de sobrepreço.

Com base nessas irregularidades, o representante formulou pedido de concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 003/2026 FMAS, obstando qualquer ato de homologação, adjudicação, assinatura de contrato ou entrega de bens até o julgamento de mérito.

Antes de decidir, conforme os termos do art. 48-B da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c art. 10 da Resolução TC nº 155/2021, determinei a citação do responsável, Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, Sr. José Barbosa de Andrade (doc. 7).

Consta dos autos que a ciência da notificação pelo interessado ocorreu em 09/04/2026, conforme Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica (doc. 8).

O Sr. José Barbosa de Andrade, por intermédio de seu advogado, apresentou Esclarecimentos (doc. 10), acompanhado de documentação (doc. 11), arguindo, em síntese, a perda do objeto da medida cautelar. Sustentou que o contrato decorrente do Pregão nº 003/2026 foi assinado em 30/03/2026, o pagamento efetuado em 02/04/2026 e a distribuição dos peixes realizada em 02/04/2026, ou seja, antes mesmo da ciência do interessado acerca da presente cautelar.

Argumentou, por conseguinte, a inexistência de *periculum in mora* que justificasse a suspensão do certame, uma vez que este já se encontraria concluído, e requereu o arquivamento do feito.

Adicionalmente à peça inicial, o Representante protocolou em 18/04/2026, Manifestação Complementar (doc. 12) solicitando a conversão do feito em Auditoria Especial com um escopo abrangente de fiscalização.

É o que importa relatar no essencial.

Ante o exposto,

Passo a decidir pelo que segue:

De acordo com o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar. Sendo assim, a análise, em sede de cautelar, deve se ater à observância da plausibilidade jurídica do pedido, do *periculum in mora* (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), bem como à ausência do *periculum in mora reverso*.

Conforme documentação acostada aos autos (Contrato nº 007/2026, Nota Fiscal nº 1.430, Nota de Liquidação nº 153, comprovantes de transferência bancária), restou



demonstrado que todo o ciclo de execução do Pregão Eletrônico nº 003/2026 FMAS foi consumado — adjudicação, homologação, celebração do contrato, entrega dos bens, liquidação e pagamento — entre 30/03/2026 e 06/04/2026, ou seja, antes mesmo de o requerido tomar ciência da notificação expedida por esta Corte (o que ocorreu somente em 09/04/2026).

Diante desse quadro fático, a pretensão cautelar específica — qual seja, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2026 FMAS e a consequente vedação de atos de homologação, adjudicação, assinatura de contrato e entrega de bens — perdeu seu objeto. Não há como suspender procedimento já concluído, nem obstar a entrega de bens já fornecidos, pagos e distribuídos à população.

Desta forma, conclui-se que não mais subsistem os pressupostos de mérito (*periculum in mora*) para o referido pedido de medida cautelar, haja vista a perda superveniente do objeto, nos termos do **inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021**.

Portanto, não há como prosperar a medida cautelar.

Contudo — e este ponto é essencial —, o arquivamento do processo cautelar não importa, automaticamente, na extinção da pretensão de controle externo nem no esvaziamento das irregularidades noticiadas na representação. As graves irregularidades apontadas na peça inaugural — relativas tanto à fase preparatória e à condução do certame licitatório quanto à execução da despesa pública —, conquanto não mais passíveis de correção pela via cautelar suspensiva, permanecem integralmente sujeitas ao controle externo desta Corte de Contas para fins de apuração de responsabilidades, aferição de eventual dano ao erário e adoção das providências cabíveis.

Neste caso, tais providências são próprias de um processo de Auditoria Especial, instrumento fiscalizatório que se afigura como o mais adequado para a apuração aprofundada dos fatos narrados na representação e documentados nos autos, permitindo a instrução completa, a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventuais danos, com asseguração do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, faz-se necessário a análise de uma questão incidental relevante a respeito do cumprimento das normas regentes da comunicação processual eletrônica deste Tribunal.

Consta dos autos que a comunicação acerca do pedido de medida cautelar foi enviada ao Município em 27/03/2026 (doc. 7). Todavia, a ciência pelo interessado, Sr. José Barbosa de Andrade, Prefeito Municipal, somente foi registrada em 09/04/2026 (doc.8), conforme Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica - Comunicação nº 301439.

Verifica-se, portanto, que transcorreram 9 (nove) dias úteis entre o envio da comunicação pelo TCE-PE e a tomada de ciência pelo destinatário, em flagrante descumprimento do prazo previsto na Resolução TC nº 116/2020, que estabelece:

Art. 5º Compete ao Chefe de Poder, ao gestor ou ao titular da UJ, ao gerenciador da comunicação e ao representante da UJ, **tomar ciência e atender à comunicação**, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. A ciência a que se refere o caput deve ser realizada no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar do envio da comunicação para a UJ pelo TCE-PE. (grifados)



O descumprimento desse prazo é especialmente grave no contexto dos presentes autos, porquanto a comunicação versava sobre pedido de medida cautelar de natureza urgente.

A demora na tomada de ciência — que ocorreu apenas após a consumação integral do ciclo da despesa (contratação, entrega, pagamento e distribuição dos bens) — contribuiu diretamente para a situação de fato consumado que ora se examina, frustrando a possibilidade de exercício tempestivo do controle externo sobre o ato impugnado, circunstância que merece registro e providência para fins de prevenção de reincidência.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação protocolada por Anderson Bruno da Silva Oliveira, em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2026 FMAS (Processo Licitatório nº 003/2026), cujo objeto consistia na aquisição de 12.000 kg (doze toneladas) de peixe congelado (Cavalinha ou Tainha), destinado à distribuição à população em situação de vulnerabilidade social durante a Semana Santa de 2026;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 003/2026 FMAS foi integralmente concluído — com celebração do Contrato nº 007/2026 FMAS (em 30/03/2026), emissão de Nota de Empenho nº 132, entrega dos bens, emissão de Nota Fiscal nº 1.430 (em 31/03/2026), liquidação da despesa (Nota de Liquidação nº 153, em 31/03/2026), pagamento (em 02/04/2026) e distribuição dos bens à população (em 02/04/2026) — antes mesmo da ciência do requerido acerca da notificação expedida por esta Corte de Contas (ocorrida somente em 09/04/2026);

CONSIDERANDO que a consumação integral do ciclo de execução da contratação configura perda superveniente do objeto da pretensão cautelar de suspensão, causa de inadmissibilidade do pedido nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o arquivamento do processo cautelar, na forma do artigo 9º da Resolução TC nº 155/2021, não importa no esvaziamento das graves irregularidades noticiadas na representação, que permanecem sujeitas ao controle externo desta Corte em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que a comunicação acerca do pedido cautelar foi enviada ao Município em 27/03/2026 (doc. 7), mas a ciência pelo interessado somente ocorreu em 09/04/2026 (doc. 8), em aparente descumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis previsto na Resolução TC nº 116/2020;

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.



Outrossim,

DETERMINAR à **Diretoria de Controle Externo (DEX)** à adoção das providências necessárias à formalização de **Auditoria Especial** para apuração das irregularidades noticiadas na representação que originou o presente feito.

Dar **CIÊNCIA**, com fundamento nos arts. 69 e 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Município de São José da Coroa Grande, ou a quem vier a sucedê-lo, para prevenir a repetição de situações análogas, sob pena de caracterização de reincidência, de que, **a demora para a tomada de ciência da comunicação expedida pelo TCE-PE, contraria o art. 5º, parágrafo único, da Resolução TC nº 116/2020, que estabelece o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para essa providência, contados do envio da comunicação pela Corte.**

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, bem como aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 22 de abril de 2026..

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator